



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 5º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200

Telefone: - www.anac.gov.br

Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014 - SBGL

Processo nº 00058.031245/2014-27

ANEXO 13

TRANSIÇÃO

(Incluído pelo Termo Aditivo nº 008, de 01 de outubro de 2025)

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins do presente Anexo, e sem prejuízo de outras definições estabelecidas no Contrato de Concessão, as seguintes expressões são assim definidas:

1.1.1. **Termo Aditivo de Repactuação:** Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 001/ANAC/2014- SBGL, cuja minuta foi aprovada no âmbito da Repactuação, a ser firmado entre Poder Concedente e Concessionária, após o resultado exitoso do procedimento de Venda Assistida;

1.1.2. **Venda Assistida:** procedimento concorrencial, nos termos do Edital, assistido pelo Poder Concedente, de transferência da totalidade das ações da Concessionária, com possibilidade de participação da atual Controladora;

1.1.3. **Relicitação Pactuada:** processo de relicitação do Contrato de Concessão n. 001/ANAC/2014- SBGL, caracterizado pela prévia definição consensual dos termos da relicitação, dispensada a necessidade de auditoria independente, cujo prosseguimento será automaticamente retomado em caso de insucesso da Venda Assistida; e

1.1.4. **Repactuação:** objeto da Solução Consensual de Controvérsias (“SCC”) firmada pelas partes integrantes da Comissão de Solução de Controvérsias (“CSC”), no âmbito da SECEXConsenso do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 007.309/2024-4, aprovado conforme Acórdão n. 1260/2025 - TCU Plenário, referente ao Termo Aditivo de Repactuação.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. Considerando a Solução Consensual de Controvérsia (SCC) pactuada por intermédio da SECEXConsenso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 007.309/2024-4, conforme Acórdão n. 1260/2025 - TCU Plenário, as Partes convencionam a realização do procedimento competitivo de Venda Assistida da totalidade das ações da Concessionária e, no caso de seu insucesso, o prosseguimento automático da Relicitação Pactuada, nos termos definidos no presente Anexo 13.

2.1.1. Para os fins deste Anexo 13, a conclusão exitosa do processo competitivo de Venda Assistida compreende a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação, com a assunção da totalidade das ações da Concessionária por nova(s) acionista(s) ou pela manutenção da

atual Controladora.

2.1.2. As condições de prestação do serviço público concedido durante o procedimento de Venda Assistida ou da Relicitação Pactuada serão disciplinadas no presente Anexo 13, observadas ainda as disposições do Contrato de Concessão e seus demais Anexos, naquilo que não forem conflitantes.

3. VENDA ASSISTIDA

3.1. Em razão das significativas alterações contratuais decorrentes da Repactuação, as partes convencionaram realizar procedimento competitivo de Venda Assistida para verificar, perante o mercado a adequação econômico-financeira do modelo proposto para o Contrato de Concessão Repactuado nos termos do Termo Aditivo de Repactuação, conforme normas e diretrizes dispostas no presente Anexo 13.

3.1.1. É assegurado ao Controlador da Concessionária se associar a terceiros para participação no procedimento competitivo, independentemente de autorização prévia da Anac, observado o item 10.13 do Contrato de Concessão.

Da disponibilização de documentos e informações

3.2. Para assegurar a aplicação eficiente do presente Anexo e viabilizar o procedimento competitivo de Venda Assistida, a Concessionária disponibilizará as informações históricas, usualmente exigidas no âmbito de uma venda de ações privada, conforme previsto no futuro Edital, tais como:

- I. Informações estatutárias;**
- II. Dados financeiros e contábeis;**
- III. Dados fiscais e comprovação de regularidade fiscal;**
- IV. Dados de ativos físicos;**
- V . Informações de contratos vigentes ou com repercussão futura de seus efeitos, resguardada a possibilidade de não divulgação de dados que identifiquem contratados, cessionários e terceiros, bem como informações que possam, eventualmente, uma vez disponibilizadas, prejudicar parceiros comerciais e terceiros contratados;**
- VI. Registros de propriedade intelectual;**
- VII. Relação de imóveis e contratos correlatos;**
- VIII. Informações trabalhistas;**
- IX. Licenças e autorizações governamentais;**
- X. Questões ambientais;**
- XI. Processos administrativos, judiciais e disputas arbitrais; e**
- XII. Modelagem econômico-financeira análogo ao dos EVTEAS e conforme resultados históricos da Concessionária, contratos vigentes e diretriz de demanda de passageiros estabelecida pelo Poder Concedente.**

Do Período de Comunicação Regulada

3.3. Durante o procedimento da Venda Assistida, a Concessionária adotará as medidas necessárias para assegurar a imensoalidade, o acesso isonômico às informações pelos potenciais proponentes e o caráter concorrencial do certame.

3.3.1 As trocas de informações entre a Concessionária e os potenciais proponentes deverão ocorrer, preferencialmente, por meio dos canais vinculados à sala de dados virtual, em seu ambiente virtual interno, podendo ser publicizadas em canal oficial da Venda Assistida do Procedimento Competitivo ou no site da ANAC, para fins de transparência, as

perguntas e respostas.

3.3.2 Quaisquer trocas de informações fora dos canais previstos no subitem 3.3.1 acima deverão ser comunicadas à ANAC.

3.3.3. Todas as informações eventualmente compartilhadas com potenciais proponentes fora de tais canais deverão ser disponibilizadas aos demais.

3.3.4. A Concessionária adotará medidas de conformidade que assegurem não haver conflitos de interesses de seus agentes que possam prejudicar o caráter concorrencial da Venda Assistida, em particular para prevenir troca de informações comerciais sensíveis com outros potenciais proponentes.

3.3.5 Considerar-se-á potencial proponente qualquer empresa, ou grupo ou consórcio que atue em concessões públicas aeroportuárias nacionais ou que atue como operador de infraestrutura aeroportuária, independente da nacionalidade, bem como terceiros que atuem em seu nome.

3.4. A Concessionária comunicará à ANAC qualquer contato recebido pelos seus agentes que possa caracterizar tentativa de acordar, combinar, manipular ou ajustar preços, condições, vantagens ou abstenção no procedimento de Venda Assistida.

3.5. O período de comunicação regulada terá início com a publicação do edital do procedimento competitivo de Venda Assistida e perdurará até a assinatura do Termo Aditivo de Repactuação.

Dos Ressarcimentos e Contribuições ao Sistema

3.6. . No caso de Venda Assistida, em quaisquer das hipóteses a serem implementadas, seja a atual Controladora vitoriosa ou não, as Partes acordam que a apuração de haveres e deveres resulta no valor de R\$ 0,00 (zero reais), montante que inclui:

- (i) todos os investimentos em bens reversíveis não amortizados realizados no sítio aeroportuário até o dia 30 de junho de 2025;
- (ii) todos os reequilíbrios econômico-financeiros em favor da Concessionária decorrentes de eventos ocorridos até a data da assinatura do presente Termo Aditivo; e
- (iii) a quitação de todas as Contribuições ao Sistema vencidas até 30 de junho de 2025.

3.7. Caso fique comprovado o procedimento de antecipação do pagamento dos empréstimos e financiamentos da Concessão, os acionistas atuais da Concessionária farão jus ao montante equivalente ao saldo dessa operação neutro de impactos fiscais, que existiria no dia 1º de julho de 2025, no valor de R\$502.814.584,57 (quinhentos e dois milhões, oitocentos e quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), considerando-se o fluxo original de amortização do contrato de financiamento da Concessionária.

3.7.1. No caso de Venda Assistida em que a atual Controladora resulte vitoriosa, o reembolso será efetivado por meio de desconto do valor na Contribuição Inicial ou nas Contribuições Variáveis futuras, ambas previstas no Termo Aditivo de Repactuação, sem prejuízo do pagamento direto à Infraero do valor equivalente à sua participação acionária atual na Concessionária.

3.7.2. No caso de Venda Assistida em que a atual Controladora não resulte vitoriosa, esta e a Infraero farão jus a esse reembolso na respectiva proporção acionária, por meio de pagamento direto pelo novo acionista, antes da celebração do Termo Aditivo de Repactuação.

3.8. As Partes acordam pela dispensa da contratação de empresa de auditoria independente para certificação do cálculo do ressarcimento.

3.9. Em caso de sucesso do procedimento de Venda Assistida passam a viger as Contribuições ao Sistema estabelecidas no Termo Aditivo de Repactuação.

3.10. No caso de Venda Assistida em que a atual Controladora não resulte vitoriosa, esta fará

jus ao reembolso do caixa líquido, na data da transferência do controle acionário, deduzido do valor correspondente ao caixa líquido devido à Infraero em sua respectiva proporção acionária.

3.10.1. O valor devido à Infraero será apurado na data da transferência das suas ações da Concessionária e corrigido por taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário, calculada de forma diária, líquida de tributos, caso a saída da Infraero ocorra em data anterior à transferência das ações da Concessionária ao vencedor do procedimento competitivo de Venda Assistida.

3.11. Em caso de Venda Assistida em que a atual Controladora não resulte vitoriosa, os acionistas controladores deverão manter na Concessionária o saldo de geração de caixa acumulado entre o dia 1º de julho de 2025 e a data da Venda Assistida, considerando-se o valor mensal parametrizado de R\$ 18.649.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil reais).

3.11.1. Além do saldo previsto no caput, os acionistas controladores deverão manter na Concessionária o saldo de geração líquida de caixa acumulado entre a data da Venda Assistida e a data da transferência das ações para o novo acionista.

3.11.2. O saldo de geração de caixa de que trata o item 3.11.1 deverá ser calculado considerando as receitas Tarifárias e Não Tarifárias auferidas no período, conforme registros contábeis, descontadas dos custos operacionais e das despesas gerais e administrativas e dos investimentos em bens reversíveis contabilizados em cada mês de competência.

3.11.3. O valor acumulado referente aos itens 3.11 e 3.11.1 serão corrigidos monetariamente por taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário, calculada de forma diária, líquida de tributos, acumulada entre o último dia de cada mês de referência e a data da transferência das ações para o novo acionista.

3.11.4. Os valores de manutenção de caixa referentes aos itens 3.11 e 3.11.1 já incorporam desconto referente aos investimentos que serão realizados em bens reversíveis não amortizados no período compreendido entre o dia 1º de julho de 2025 e a data da transferência das ações para o novo acionista, de forma que não haverá necessidade de novo cálculo de indenização a este título.

3.12. No caso de Venda Assistida em que a atual Controladora resulte vitoriosa, o valor devido à Infraero será correspondente ao caixa líquido descontado do valor mensal parametrizado de R\$ 18.649.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil reais), a partir do dia 1º de julho de 2025 e até a data da saída da Infraero, em sua respectiva proporção acionária, corrigido por taxa equivalente ao Certificado de Depósito Interbancário, calculada de forma diária, líquida de tributos.

3.13. O teor dos itens 3.6 a 3.11 e as diretrizes acordadas no Processo Competitivo aprovado no âmbito da Solução Consensual de Controvérsias, objeto do TC 007.309/2024-4, serão incorporadas ao edital do procedimento competitivo de Venda Assistida.

Dos contratos celebrados com terceiros

3.14. Conforme acordado no bojo da Solução Consensual de Controvérsias, objeto do TC 007.309/2024-4, com anuênciia de todos os integrantes da respectiva Comissão, e exclusivamente até a conclusão do procedimento de Venda Assistida, ou retomada da Relicitação Pactuada, o que ocorrer primeiro, a Concessionária está autorizada a celebrar, prorrogar, renovar e aditar contratos com terceiros cujo prazo não ultrapasse o fim deste Contrato de Concessão, e nos quais a remuneração do respectivo contrato seja periódica, em parcelas iguais ou crescentes, durante toda a sua vigência, devendo ser corrigida monetariamente por índice oficial de inflação.

3.14.1. A celebração, prorrogação, renovação e aditamento dos contratos com terceiros objeto dos pedidos de anuênciia prévia, cujos processos estão relacionados abaixo, ficam autorizados pela ANAC, estando sujeitos ao cumprimento dos requisitos previstos na

Portaria Minfra n. 93 de 20/07/2020:

- (i) Processo nº 00058.042476/2023-57 (centro comercial e educacional);
- (ii) Processo nº 00058.041427/2023-05 (centro de manutenção de aeronaves);
- (iii) Processo nº 00058.037890/2024-25 (centro de manutenção de aeronaves);
- (iv) Processo nº 00058.090235/2024-03 (complexo logístico).

3.14.2. A Concessionária poderá apresentar à Anac e a Secretaria Nacional de Aviação Civil os seguintes pedidos de projetos de investimentos de terceiros, desde que observados os requisitos previstos na Portaria Minfra n. 93 de 20/07/2020:

- (i) Complexo logístico;
- (ii) Hotel;e
- (iii) Centro Comercial.

4. RELICITAÇÃO PACTUADA

4.1. Observado o prazo previsto no Termo de Autocomposição, no caso de insucesso da Venda Assistida, por razões alheias à vontade das Partes, e, verificada a ausência de conduta prejudicial à competitividade, será possível a retomada do processo de relicitação do ativo, conforme parâmetros fixados na Solução Consensual de Controvérsia estabelecida por intermédio da SECEXConsenso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, e das normas previstas no presente Anexo 13.

4.2. Ratificam-se os itens e subitens 4.8 a 4.21 da Subseção “**Da Transferência Operacional**” do Anexo 12 do Contrato de Concessão.

4.3. A Concessionária ratifica o Programa de Desmobilização Operacional (PDO) já apresentado ao Poder Concedente e obriga-se a manter as condições previstas no Apêndice A do Anexo 12.

Da Cooperação da Concessionária

4.4. A Concessionária ratifica o compromisso de contribuir e não dificultar ou perturbar a atuação da ANAC e de possíveis concorrentes no processo de relicitação, envidando os melhores esforços para o bom e regular andamento dos atos do processo de relicitação, incluindo, mas não se restringindo, ao fornecimento de informações e documentos necessários à garantia da competitividade do processo licitatório, franqueamento de acesso para visitação do ativo nos termos do futuro edital, abstenção da adoção de medidas protelatórias ou impeditivas da relicitação - em qualquer esfera, grau ou instância -, devolução dos bens reversíveis em condições adequadas a sua finalidade pública, eficiência e postura colaborativa na transição da gestão e operação aeroportuárias ao novo operador, até os atos finais de natureza pós-contratual, sem risco ou prejuízo à qualidade do serviço público, durante todo o período.

4.5. O descumprimento do compromisso assumido poderá ensejar, de forma isolada ou cumulativa, a aplicação das penalidades previstas no Contrato de Concessão, no Termo Aditivo de Relicitação e na legislação aplicável à matéria, a desqualificação do empreendimento para fins de relicitação, a instauração de processo de caducidade, sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Dos Ressarcimentos e Contribuições ao Sistema

4.6. Na hipótese de Relicitação Pactuada, as Partes acordam em fixar o valor de R\$ 0,00 (zero reais) para indenização, considerando-se os valores de haveres e deveres calculados até a data de 30 de junho de 2025.

4.6.1. O valor fixado inclui todos os investimentos em bens reversíveis não amortizados

realizados no sítio aeroportuário até o dia 30 de junho de 2025;

4.6.2. o valor fixado inclui todos os reequilíbrios econômico-financeiros em favor da Concessionária decorrentes de eventos ocorridos até a data da assinatura deste Anexo;

4.6.3. o valor fixado considera a quitação de todas as Contribuições ao Sistema vencidas até o dia 30 de junho de 2025, incluindo:

- a) A Contribuição Fixa a vencer no dia 07 de maio de 2025;
- b) A Contribuição Fixa proporcional entre os dias 08 de maio de 2025 e 30 de junho de 2025;
- c) A Contribuição Variável a vencer no dia 15 de maio de 2025, incidente sobre as Receitas Brutas auferidas no ano-exercício de 2024;e
- d) A Contribuição Variável incidente sobre as Receitas Brutas auferidas entre os meses de janeiro e junho de 2025.

4.7. Em caso de insucesso da Venda Assistida e retomada do processo de Relicitação Pactuada, a Concessionária fará jus ao recebimento de indenização pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados realizados entre o dia 1º de julho de 2025 e a data da transição das operações para o novo operador.

4.8. As Partes acordam pela dispensa da contratação de empresa de auditoria independente para certificação do cálculo da indenização devida pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados.

4.9. O cálculo da indenização devida pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados, em qualquer hipótese, observará a metodologia disposta na Resolução nº 533, de 7 de novembro de 2019.

4.10. Em caso de Relicitação Pactuada serão devidos:

4.10.1. O recolhimento da Contribuição Variável incidente sobre as Receitas Brutas que serão auferidas entre os dias 1º de julho e 31 de dezembro de 2025, com vencimento no dia 15 de maio de 2026.

4.10.2. A Contribuição Variável sobre as Receitas Brutas auferidas a partir de 1º de janeiro de 2026, com recolhimento devido no dia 15 de maio de cada ano.

4.10.3. A Contribuição Fixa proporcional entre os dias 1º de julho de 2025 e 7 de maio de 2026 com recolhimento devido no dia 07 de maio de 2026.

4.10.4. As Contribuições Fixas posteriores a 8 de maio de 2026, com recolhimento devido no dia 07 de maio de cada ano.

4.11. No caso de Relicitação Pactuada, a Contribuição Variável incidente sobre as receitas brutas do último ano incompleto da Concessão, bem como a Contribuição Fixa proporcional, deverão ser recolhidas em até 60 (sessenta) dias após a data da transição operacional do aeroporto.

Dos contratos celebrados com terceiros

4.12. Em caso de retomada da Relicitação Pactuada, a celebração pela Concessionária de novos contratos com terceiros, a prorrogação, a renovação e o aditamento dos já vigentes, deverá ter prazo igual ou inferior ao prazo da relicitação, observados os itens 3.8 a 3.14, e seus subitens, do Anexo 12 - Relicitação.

5. DISPOSIÇÕES COMUNS

5.1. Durante toda a vigência do presente Anexo de Transição, seja até a eficácia do Termo Aditivo de Repactuação ou até a conclusão da Relicitação Repactuada, aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no Anexo 12 – Relicitação.

Das penalidades

5.2. Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão ou no Anexo 12, a ANAC poderá encerrar o procedimento de Venda Assistida, retomando a Relicitação Pactuada, na forma prevista neste Anexo 13, ou recomendando a desqualificação do empreendimento para fins relicitação, nos termos da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, nos seguintes casos:

5.2.1. Conforme itens 5.4 a 5.5, e seus subitens, do Anexo 12; ou

5.2.2. Caso seja verificada, a qualquer tempo, a prática, por parte da Concessionária, de conduta prejudicial à competitividade do procedimento de Venda Assistida.

Negócio jurídico processual e arbitragem

5.3. As Partes renunciam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, ao direito de pleitear, em qualquer foro, judicial ou arbitral, a concessão de medidas liminares, tutelas de urgência ou antecipações de tutela que, de qualquer forma, suspendam ou prorroguem o prazo fixado no item 4.1 ou que impliquem em descumprimento do cronograma acordado entre as Partes para realização do procedimento de Venda Assistida.

5.4. As Partes comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver, preferencialmente entre si e de forma amigável, todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionadas, assim definidas nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, verificadas durante a execução ou quando da extinção do contrato.

5.4.1. Os esforços de que tratam o item 5.4 não constituem etapa autônoma e obrigatória prévia à arbitragem.

5.5. Serão definitivamente resolvidas por arbitragem as controvérsias referidas no item 5.4, observadas as disposições da presente Seção, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

5.5.1. As Partes poderão se valer da arbitragem após decisão definitiva da autoridade competente, insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

5.6. O processo de arbitragem terá início mediante comunicação remetida pela Parte interessada à outra, requerendo a instalação do Tribunal e detalhando a matéria em torno da qual gira a controvérsia, as partes envolvidas, descrição dos fatos, pedidos e documentos comprobatórios.

5.7. A arbitragem será institucional, de direito, observadas as normas de direito material brasileiro, vedada qualquer decisão por equidade.

5.8. As Partes deverão, de comum acordo, eleger câmara arbitral, capaz de administrar a arbitragem conforme as regras da presente Seção, e apta a conduzir os atos processuais na sede da arbitragem, conforme item 5.13, e, eventualmente, em outra localidade no Brasil pertinente, dentre aquelas previamente credenciadas pela Advocacia-Geral da União ou, caso esteja indisponível o credenciamento, que demonstre atender aos requisitos deste.

5.8.1. Não havendo consenso quanto à escolha da câmara, o Poder Concedente elegerá, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia.

5.8.1.1. Se, à época da instauração da controvérsia, nenhuma das três câmaras atender aos requisitos previstos no item 5.8, o Poder Concedente elegerá, no mesmo prazo, outra câmara arbitral que os atenda.

5.8.1.2. Se o Poder Concedente não fizer a indicação no prazo, a Concessionária poderá indicar, em até 15 (quinze) dias, qualquer câmara que atenda aos requisitos do item 5.8.

5.9. A arbitragem será conduzida conforme o Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, e, no que não conflitar com o presente Contrato, o Regulamento vigente da câmara arbitral eleita.

5.9.1. Somente serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes.

5.9.2. A Parte interessada deverá iniciar o processo arbitral na câmara arbitral preventa em que tramitem as disputas ou controvérsias conexas ainda em curso.

5.10. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela Parte requerente, 01 (um) nomeado pela Parte requerida, inclusive eventuais substituições. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.

5.10.1. Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a câmara arbitral eleita procederá à sua nomeação, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

5.10.2. A escolha de qualquer dos árbitros não está restrita à eventual lista de árbitros que câmara arbitral eleita possua.

5.11. Competirá ao Tribunal Arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das Partes, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 9.307/1996.

5.12. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro providenciar a necessária tradução, conforme o caso.

5.12.1. Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

5.13. Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.

5.14. No que tange às matérias submetidas à arbitragem, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal exclusivamente para:

5.14.1. O ajuizamento da ação de anulação prevista na art. 33, caput, da Lei nº 9.307/96; e

5.14.2. A execução judicial da sentença arbitral.

5.15. Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada deverá requerê-las ao árbitro de emergência nos termos do regulamento da Câmara de Arbitragem eleita na forma do item 5.8 e seus subitens, cessando sua eficácia caso a arbitragem não seja requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão.

5.15.1. Se ainda não houver sido definida a Câmara nos termos do item 5.8, a medida deverá ser solicitada a um árbitro de emergência indicado conforme o regulamento de uma das três Câmaras elencadas no item 5.8.1, a qual não ficará preventa para a arbitragem correspondente.

5.15.2. O Tribunal Arbitral deverá decidir, tão logo instalado e antes de qualquer outra providência processual, pela preservação, modificação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das partes junto ao árbitro de emergência.

5.15.3. As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instauração da arbitragem será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.

5.16. As despesas com a realização da arbitragem serão antecipadas pela Concessionária,

incluídos os honorários dos árbitros, as custas da instituição arbitral e demais despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem.

5.16.1. Os honorários dos árbitros serão fixados pela instituição arbitral eleita, sempre em parâmetros razoáveis, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, segundo as práticas de mercado e o respectivo regulamento.

5.16.2. Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos da perícia, incluindo honorários periciais, serão antecipados pela Concessionária, nos termos do item 5.16, independentemente de quem a requerer ou ainda que proposta pelo Tribunal Arbitral.

5.16.2.1. As Partes poderão indicar assistentes técnicos, arcando com sua remuneração e demais custos, os quais não serão objeto de ressarcimento pela Parte vencida.

5.16.3. Ao final do procedimento arbitral, a Concessionária, se vitoriosa, poderá ser restituída das custas e despesas que houver antecipado proporcionalmente à sua vitória, conforme determinado pela sentença arbitral.

5.16.4. O Tribunal Arbitral condenará a Parte vencida total ou parcialmente ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil ou norma que os suceda.

5.16.4.1. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação, especialmente honorários advocatícios contratuais.

5.17. A sentença arbitral será definitiva, obrigará as Partes e, quando condenatória do Poder Concedente, será adimplida mediante expedição de precatório judicial, requisição de pequeno valor ou por meio dos instrumentos contratuais pertinentes, inclusive mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme determinado na sentença e, de acordo com a natureza da obrigação imposta, observadas as disposições regulamentares vigentes.

5.18. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da Legislação Brasileira, resguardados os dados confidenciais nos termos deste Contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da câmara arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.

5.18.1. Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservados do acesso público, apontando o fundamento legal.

5.18.2. Caberá ao Tribunal Arbitral dirimir as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item 5.18.1 e à responsabilidade por sua divulgação indevida.

5.19. Ressalvada a hipótese de deferimento de medida cautelar ou de urgência, a submissão aos mecanismos de solução de controvérsias previstos nesta Seção não exime o Poder Concedente ou a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.

5.20. Salvo acordo entre as Partes em sentido diverso, todos os prazos previstos nesta cláusula contam-se em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em dia não útil.

5.21. A ANAC poderá editar ato regulamentar superveniente relativo à arbitragem ou a outros mecanismos adequados de solução de controvérsias, resguardadas as disposições desta Seção.

